

Proc. Administrativo 1.617/2024

De: Artur P. - SEMUSA - COMP

Para: SEMUSA - GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Data: 30/08/2024 às 16:09:23

Setores envolvidos:

SEAD, SEAD - SLAC, SEMUSA, SEMUSA - CON, SEMUSA - GAB, SEAD - DS, SEFAZ - CONTABILIDADE, PGM - LEC, SEMUSA - CONTABILIDADE, SEMUSA - COMP, SEAD - PFERNANDO, SEAD - PNICOLAS

Contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial desarmada.

Prezados(as),

Seguem os documentos necessários para o início da fase interna da contratação de empresa especializada em serviços contínuos de vigilância patrimonial.

Atenciosamente,

—

Artur Manoel Albino Pires
Assistente Especial

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/10/2024 às 18:35:06

Boa tarde:

Passo a analisar o recurso e contrarrazões contidos nos despachos anteriores, conforme segue:

A dúvida reside na possibilidade/faculdade do pregoeiro diligenciar de modo complementar, para obter a documentação da habilitação, cuja pree-existência da sessão licitatória esteja configurada.

Quanto a entrega complementar de documentos durante a sessão de licitação, preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Sendo assim, considerando a obtenção da proposta mais vantajosa e a vedação do formalismo exacerbado, assim como a condição de documentos pré-existentes na data da sessão de licitação e o cumprimento integral da documentação de habilitação exigida em edital, entendo como pertinente o provimento do recurso para habilitar a empresa recorrente.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

